

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N°: 181/2018.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 870 de 21 de julho de 2005 [Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e dá outras providências]”.

PARECER

PROJETO DO EXECUTIVO QUE
MAJORA AS ALÍQUOTAS DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDOR
E DO MUNICÍPIO NO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL – AUSÊNCIA DO CÁLCULO
ATUARIAL – TRAMITAÇÃO
PREJUDICADA.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo Municipal “ALTERA a Lei n. 870 de 21 de julho de 2005 [Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e dá outras providências]”.

Foi deliberado para tramitar em regime de urgência em 28/04/2021.

Foi encaminhado para a Procuradoria para emitir parecer na mesma data.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a lei de previdência dos servidores públicos municipais, aumentando a alíquota de contribuição de 11 para 14% sobre a remuneração dos servidores municipais, bem como aumenta a contribuição do próprio Município.

O projeto não veio instruído com cálculo atuarial, que vem a ser os cálculos efetuados por pessoas especializadas na aplicação das estatísticas, pesquisas e planificações, na avaliação dos riscos e das indenizações em seguros.

Os responsáveis pelo cálculo são os atuários, profissionais que têm uma formação acadêmica especializada e são habilitados conforme a regulamentação da profissão. São eles que analisam os números do plano de previdência, o perfil do contribuinte, as regras dos planos e diversos cenários com o intuito de estabelecer as Reservas Matemáticas, o custo dos planos e o fluxo de recursos necessários para seu equilíbrio.

Dessa forma, apresentação desse cálculo é imprescindível para se saber se há equilíbrio ou não nas contas previdenciárias, de forma a não se permitir déficit, bem como não sobrecarregar o contribuinte.

Ocorre que, como dito, a proposta está despida da planilha de cálculo atuarial.

A Constituição estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ou seja, a contribuição leva em consideração os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial para saber se há a necessidade de se majorar, ou até mesmo de diminuir, sendo que a resposta para proposições de aumento ou diminuição de alíquota requer prévio levantamento do cálculo atuarial;

A necessidade desse estudo prévio já foi apreciada pelo Tribunal de Goiás que assim ementou:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar estadual nº 100/2012. Majoração de alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás. Medida cautelar. Fumus boni juris e Periculum in MORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. Suspensão da aplicação de lei estadual. Medida Cautelar deferida inaudita altera pars. I - Não se configura interesse exclusivo da magistratura estadual quando os efeitos da norma estadual impugnada atingem todas as categorias de servidores públicos do respectivo Estado-membro, como é caso de Lei Complementar Estadual que majora a contribuição previdenciária recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social. **II - Por força dos princípios constitucionais da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), a majoração de alíquota incidente sobre contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos para custeio do Regime Próprio de Previdência Social depende da apresentação prévia de minucioso cálculo atuarial.** III - A inexistência do cálculo atuarial embasando a edição da norma submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, prevendo

a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, é suficiente para que se reconheça a plausibilidade jurídica da ação, *fumus boni juris*. IV - Evidenciado também o *periculum in mora* pela proximidade da vigência da norma impugnada, que acometerá elevação do desconto previdenciário nos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Goiás, que tem natureza alimentar, deve ser deferida medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n. 100, de 27/12/2012, até o julgamento final da presente ação, tendo em vista a temeridade da incidência da contribuição previdenciária, com a alíquota majorada, sobre de natureza verba alimentar, o que coloca o perigo da demora in reverso, em favor do servidor público contribuinte e não em favor do ente estatal. V - Configura-se situação de excepcional urgência para deferimento de medida liminar inaudita altera parte na forma do § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.868/99, a iminente vigência de lei estadual que majora contribuição previdenciária, estando ela ainda submetida a controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que seus efeitos poderão causar lesão de difícil e incerta reparação no patrimônio dos contribuintes. Medida cautelar deferida. Suspensão dos efeitos da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2012.

(TJ-GO - ADI: 924473020138090000 GOIANIA, Relator: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 10/04/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1282 de 15/04/2013)

Portanto, estando o projeto sem esse estudo prévio fica prejudicada a análise da necessidade-utilidade de se majorar as alíquotas.

Além disso, é necessário se fazer a seguinte análise do § 4º, do art. 9º, da LC 103/2019, que assim prescreve:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Pelo texto é possível depreender que a imposição de aumento da alíquota é relativa. Isso se deve ao fato de que se o regime próprio de previdência social não possuir deficit atuarial, então pode-se fixar alíquota inferior a 14 % (que é a dos servidores da União atualmente).

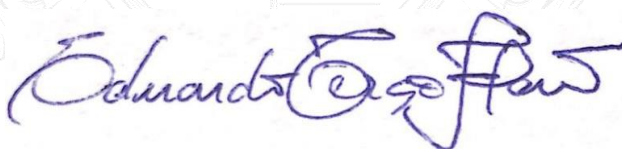
Daí a importância de se ter juntado ao processo legislativo o cálculo atuarial, o que não ocorreu.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não estando juntado o cálculo atuarial ao presente processo legislativo, opino pela não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador